



SENTENÇA

PROC N.º. 709/2023

CICAP

PORTO

Requerente: devidamente
identificado nos autos.

Requerida:
, devidamente identificada nos autos.

SUMÁRIO: Transporte de bens pelo consumidor. Danos nos bens.
Não responsabilização da requerida; DL n.º. 84/2021 de 18/10

Em 12/3/2023 o requerente adquiriu no estabelecimento comercial da requerida em Matosinhos uma máquina de lavar louça, de marca AEG, pela quantia de 849,00 €, que foi por este devidamente paga (doc 1)

Após ter transportado o equipamento para a sua habitação verificou que a porta da máquina tinha duas amolgadelas.

De imediato contactou a requerida, que propôs a reparação ou a substituição da porta.

O requerente recusou tal solução porque pretendia um equipamento novo.

O requerente dirigiu-se ao estabelecimento comercial da requerida para efetuar a troca do bem por outro, ou na impossibilidade solicitar a devolução da quantia de 849,00 €, paga pelo equipamento.

A substituição não era possível por o equipamento ter sido descontinuado.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A requerida deu a hipótese de escolher um outro equipamento similar, proposta que não foi aceite pelo requerente.

A devolução do montante também não foi aceite pela requerida.

O requerente apresentou reclamação no livro de reclamações da requerida. (doc 2)

O requerente vem assim solicitar a condenação da requerida a aceitar a devolução do equipamento identificado e conseqüentemente o reembolso da quantia de 849,00 € paga pelo mesmo.

Ora

A requerida devidamente citada compareceu em audiência arbitral apesar de não apresentar contestação.

O requerente foi ouvido em sede de declarações de parte e juntou aos autos fotos do equipamento danificado.

Ouvido o representante da requerida este não se opôs à junção.

De seguida foram ouvidas as testemunhas indicadas pelo requerente sua mulher _____ e seu filho _____, com este residentes.

Não foi feita qualquer prova que os danos foram causados pela requerida.

A prova resultante destes testemunhos e que aliás é referida pelo requerente, consiste em que o transporte do equipamento foi efetuado pelo requerente, pois que este não pretendia pagar à requerente, o acréscimo pelo serviço.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo
CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ainda que a requerida disponibilizou-se para efetuar o transporte bem como para efetuar a instalação do equipamento, o que foi recusado pelo requerente.

Cumpra decidir

A requerida não atuou negligentemente. Pelo contrário foi diligente e apresentou todas as possibilidades conferidas pela legislação em vigor para resolver a situação em causa.

O requerente não aceitou nenhuma delas pois que apenas pretendia a devolução da quantia paga, ou seja, a resolução contratual.

A requerida propôs-se reparar a porta, substituindo-a por outra totalmente nova, a requerida concedeu a possibilidade de substituição do equipamento por outro similar. A requerida não aceitou a resolução contratual.

Ora, esta é a última das soluções a que a lei recorre, quando inexistem outras soluções ou são impraticáveis.

No caso em apreço foram dadas todas as possibilidades ao requerente.

O requerente não aceitou nenhuma.

Mais,

A legislação, DL 84/2021, de 18/10, refere no art 11º. nºs. 1 e 13, sob a epígrafe "**Entrega do bem ao consumidor**", refere que 1 - O bem considera-se entregue ao consumidor quando este ou um terceiro por ele indicado, que não o transportador, adquire a posse física do bem. 13 - Se o consumidor confiar o transporte a pessoa diferente da proposta pelo profissional, o risco transfere-se para o consumidor com a entrega do bem ao transportador.





RAL I
CICAP I

CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo

CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO

TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Ora,

O requerente/consumidor recusou o serviço de transporte e instalação facilitados pela requerida, para não aumentar a despesa e preferiu, levantar e transportar ele próprio o equipamento.

E assim fez.

Ficou provado que o equipamento lhe foi entregue devidamente embalado e que só foi desembalado pelo requerente na sua residência e por si próprio.

Ora, neste caso, o risco de deterioração do bem durante o transporte, transferiu-se para o consumidor/requerente.

Não foi efetuada qualquer prova que o bem estava amolgado ou que a requerida tenha entregue um bem deteriorado.

Desta feita,

A requerida cumpriu a legislação do consumo quando concedeu todas as possibilidades ao requerente para solucionar a questão, apenas não aceitou a resolução contratual porque entendeu inexistirem motivos para tal.

Aliás, a legislação estabelece uma hierarquia de soluções que foi respeitada.

Inexiste, assim, qualquer responsabilidade da requerida nas amolgadelas existentes na porta do bem adquirido pelo requerente.

Face ao exposto

Julga-se a presente reclamação totalmente improcedente, e em consequência absolve-se a requerida do pedido formulado pelo requerente.





Sem custas por não serem devidas

Registe e notifique

Porto, 1 de setembro de 2023

Rui Moreira Chaves

Juiz árbitro

